



SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Ofício nº 136/2021-DCL

Gaspar, 14 de Setembro de 2021.

Ilustríssimo Senhor Representante Legal

UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A

CNPJ nº 02.491.558/0001-42

Avenida Deputado Rubens Granja, nº 121, Bairro Sacomã, CEP 04298-000, São Paulo/SP.

Felipe Ricardi dos Santos – Gerente de Licitações

ASSUNTO: Resposta a Impugnação Pregão Presencial nº 072/2021 | Processo Administrativo nº 134/2021.

DOS FATOS

Chegou à Comissão de Licitação de Pregão Presencial na data de 09/09/2021, através de correspondência eletrônica e-mail às 18h39min, Impugnação impetrada pela empresa **UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A** inscrita no CNPJ nº 02.491.558/0001-42, contra as disposições do Pregão Presencial nº 072/2021 | Processo Administrativo nº 134/2021 que tem por objeto a *Contratação de empresa(s) especializada(s) em locação de veículo(s) automotor(es) para transporte de pessoas e materiais, em atendimento a Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Gaspar.*

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei nº 8.666/1993, nos §§ 1º e 2º do art. 41, estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar edital de licitação. Pela simples leitura dos dispositivos legais, qualquer pessoa tem legitimidade para impugnar edital de licitação, desde que apresente a peça impugnatória no prazo estabelecido no § 1º do artigo 41.

Para impugnar no prazo previsto no § 2º o interessado só terá legitimidade se comprovar a condição de licitante. Dessa forma as entidades sindicais como entidades representativas dos interesses de seus associados, podem ser equiparadas a licitantes, uma vez que representam os interesses de possíveis licitantes.

Assim sendo, a impugnação é TEMPESTIVA e diante do exposto, a peça impugnatória é conhecida.

DA SÍNTESE DO PEDIDO

Quanto aos argumentos apresentados na *Impugnação*, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados na íntegra no Portal Eletrônico do Município www.gaspar.sc.gov.br, junto ao edital Pregão Presencial nº 072/2021 | Processo Administrativo nº 134/2021. Em síntese, é o relato.



DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: “A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: “Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.



Exposto isso passamos a analisar a pertinência da Impugnação apresentada pela empresa **UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A** inscrita no CNPJ nº 02.491.558/0001-42. O edital do Pregão Presencial nº072/2021 estabelece que o prazo de entrega dos veículos, deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias corridos após a assinatura do contrato, vejamos:

9.1.2.24 Providenciar a entrega dos veículos num prazo de até 60 (sessenta) dias corridos após a assinatura do contrato, bem como as demandas adicionais, entendidas como os acréscimos previstos na Lei 8666/93, no mesmo prazo;

Alega a empresa em sua Impugnação que tal prazo é inviável por conta da crise instalada pela Pandemia do Covid-19, e que um dos setores mais afetados foi o automobilístico. As fábricas de automóveis paralisaram suas atividades em diversas oportunidades em decorrência das medidas restritivas impostas pelos Governos Estaduais para contenção do vírus.

Alega ainda outros fatores que vem desencadeando atrasos na produção, especialmente a falta de insumos como semicondutores, peças imprescindíveis à linha de montagem, utilizadas em diversos componentes como motores ar condicionado, equipamentos elétricos. Requer a retificação da cláusula referente ao prazo de entrega, para no mínimo 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), em decorrência de imprevistos.

Ocorre que sabendo desta situação em que o País vem enfrentando e ciente das consequências causadas pela Pandemia, esta municipalidade ao publicar a presente licitação sob a modalidade Pregão Presencial nº072/2021 e Processo Administrativo nº 134/2021, possibilita as empresas interessadas em participar do processo licitatório em cotar veículos seminovos.

Vejamos o item 6 e seguintes do Anexo I - Termo de Referência que trata a respeito “Das exigências de Locação”:

6. DAS EXIGÊNCIAS DA LOCAÇÃO

[...]

6.4 Os veículos seminovos deverão ter no máximo 30.000 km rodados e ano de fabricação 2019 ou superior e corresponder à marca/modelo indicados na proposta comercial apresentada no certame, e na data de assinatura do contrato.

[...]

Portanto, caso a empresa **UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A** inscrita no CNPJ nº 02.491.558/0001-42, interessada em participar do certame não consiga atender o prazo previsto no edital para veículos novos, poderá apresentar Proposta de Preços para veículos seminovos, desde que em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Ademais a discricionariedade administrativa é um poder conferido por lei ao administrador para que diante de um fato concreto em que existam possibilidades de vários comportamentos, seja tomada, aquela decisão que seja mais benéfica ao interesse público.

Quanto ao questionamento da licitante, ressalta-se que a Lei nº 8.666/93, bem como a Lei nº 10.520/2002, não traz nenhum dispositivo legal quanto ao prazo de entrega dos materiais/serviços adquiridos pela administração. Portanto, a definição de prazo de entrega é uma



ação discricionária do órgão e será estabelecida em conformidade com as necessidades da administração.

Salienta-se um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser analisado isoladamente, este deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações públicas. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade, apenas primado pela melhor proposta, e que garanta o atendimento ao Interesse Público.

Como se pode verificar as regras do edital estão de acordo com a Constituição Federal e não possui nenhuma irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, da Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, e Decreto Municipal nº 7.241/2016, sendo que na omissão das Leis, o Edital está resguardado na mais seleta doutrina pátria, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

DA DECISÃO

Diante disto, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** ao ato impugnatório, julgando **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, sendo pertinente que, as regras do Pregão Presencial nº 072/2021 | Processo Administrativo nº 134/2021, permaneçam intactas.

Reiteramos, ainda, o respeito deste Pregoeiro, e desta Administração, aos princípios constitucionais da legalidade e isonomia, e aos que regem as Contratações Públicas, os quais são: os princípios da moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade, julgamento objetivo e da competitividade.

Atenciosamente,

ALAN VIEIRA

Pregoeiro | Decreto nº 10.104/2021